

2 — Nomear como fiscal único suplente da mesma entidade a sociedade António Magalhães e Carlos Santos, SROC, representada pelo Dr. António Monteiro de Magalhães, revisor oficial de contas.

19 de Janeiro de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Despacho conjunto n.º 233/2006. — O Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro, relativa à segurança geral dos produtos, criou a Comissão de Segurança de Serviços de Bens de Consumo, remetendo para despacho conjunto dos ministros responsáveis pela área das finanças e da defesa do consumidor a fixação do valor das senhas de presença a atribuir aos membros daquela Comissão.

Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de Março, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, o seguinte:

1 — O montante das senhas de presença a abonar aos membros da Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo é fixado em 20% do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral da Administração Pública por cada sessão de trabalho em que participem.

2 — Os membros da Comissão que se desloquem do seu domicílio profissional para participar nas reuniões da Comissão de Segurança têm direito ao abono de ajudas de custo e de transporte, de acordo com o regime e de montante igual ao fixado para os funcionários e agentes do Estado com vencimentos superiores ao índice 405 da escala do regime salarial.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da primeira reunião daquela Comissão.

8 de Fevereiro de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho conjunto n.º 234/2006. — Considerando a necessidade da existência e manutenção do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE), visando o apoio às tarefas de gestão, acompanhamento e avaliação da execução do 3.º Quadro Comunitário de Apoio e das Intervenções Operacionais, de forma a assegurar o cumprimento de obrigações comunitárias decorrentes dos Regulamentos (CE) n.ºs 1260/1999, de 26 de Junho, e 438/2001, de 3 de Março, ambos da Comissão Europeia, bem como as determinadas, no ordenamento interno, pelo Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril;

Considerando que as funções de operação do SIIFSE exigem a afectação de recursos humanos de molde a garantir o normal e regular funcionamento dos serviços em questão:

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, conjugada com os artigos 6.º, 20.º e 21.º, todos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-E/98, de 31 de Agosto, e de acordo com o previsto no artigo 11.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 153.º e os artigos 188.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e depois de observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, determina-se:

1 — É aprovado o Regulamento do Horário de Trabalho por Turnos do Pessoal Afecto às Funções de Operação do SIIFSE, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de Fevereiro de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

ANEXO

Regulamento do Horário de Trabalho por Turnos do Pessoal Afecto às Funções de Operação do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE).

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se ao pessoal ao serviço do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. (IGFSE), afecto às funções de operação do SIIFSE.

2 — A afectação do pessoal ao regime de trabalho por turnos é feita por deliberação do conselho directivo do IGFSE, precedida de consulta aos trabalhadores visados e uma vez observados os condicionamentos legais, nomeadamente o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

Regime de trabalho por turnos

1 — O trabalho por turnos é prestado, em regra, no regime de três turnos diários, distribuídos de segunda-feira a sexta-feira, com a duração semanal de trinta e cinco horas.

2 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o conselho directivo reduzir o regime para dois turnos diários.

3 — Os turnos têm duração não inferior a sete horas diárias cada um e são rotativos e de variação regular, só podendo ocorrer a mudança de turno após o descanso semanal.

4 — Em casos excepcionais, como tal reconhecidos pelo dirigente do serviço e aceites pelo funcionário, pode ocorrer a mudança de turno nos termos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

5 — O período normal de funcionamento diário inicia-se às 8 e termina às 23 horas, competindo ao conselho directivo determinar os horários dos turnos.

6 — Em cada turno, as interrupções que não sejam superiores a trinta minutos consideram-se incluídas no período de trabalho.

7 — Não podem ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

8 — Compete ao dirigente máximo do serviço fixar as respectivas escalas e assegurar o seu cumprimento.

9 — O pessoal em regime de turnos tem direito a um subsídio correspondente a um acréscimo de remuneração, no montante de 20% ou 18%, consoante se trate de três ou dois turnos diários, calculado sobre a remuneração efectivamente auferida, o qual inclui a remuneração devida por trabalho nocturno.

Artigo 3.º

Trabalho suplementar, extraordinário, em dias de descanso e em feriados

1 — Dado o carácter específico das funções abrangidas pelo presente Regulamento, poderá o pessoal sujeito ao horário de trabalho por turnos ser obrigado, nos termos legais, à prestação de trabalho suplementar ou extraordinário, em dias de descanso e em dias feriados.

2 — A percepção do subsídio de turno não afasta a remuneração por trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal ou complementar, nos termos da lei geral, sempre que haja necessidade de prolongar o período de trabalho.

Artigo 4.º

Disposição final

Em tudo quanto não estiver previsto no presente Regulamento, aplica-se:

- Ao pessoal abrangido pelo regime jurídico da função pública, o disposto no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- Ao pessoal abrangido pelo regime do contrato individual de trabalho, as normas do direito laboral geral e especial.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 5041/2006 (2.ª série). — 1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 10 379/2005, de 11 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2005, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar